TC nº 3.291/2007

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregulares os Termos de Aditivos 002/SP-IP/2008, 003/SP-IP/2008, 004/SP-IP/2008, 005/SP-IP/2008, 006/SP-IP/2009, 007/SP-IP/2009 e 008/SP-IP/2010. Serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. SUB IPIRANGA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

3.004ª Sessão Ordinária

1º julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e em seu entorno. Publicação extemporânea. Ausências: de documento de propriedade dos equipamentos, de registro no IBAMA, de renovação dos laudos de pesquisa de preços, de remessa ao SERI, de comprovação da pesquisa no CADIN Municipal, de publicação comunicando o corte e a poda de árvores nos logradouros municipais, de adesivo ou pintura em veículo com número de telefone para eventuais reclamações. Pregão, Contrato e TA 001/2007, REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Demais termos IRREGULARES. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. Art. 38 VI, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 3.291/2007 e 1.087/2010

2.863ª Sessão Ordinária

2º julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes na disciplina do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar**-**lhe provimento**,** mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o recurso voluntário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal que objetiva a reforma do v. Acórdão de fls. 1042/1043, que, por unanimidade, julgou regulares o Pregão 01/SP-PI/2007, o Contrato 010/SP-PI/2007 e o Termo Aditivo 01/SP-PI/2007, e, por maioria, julgou irregulares os Termo Aditivos 02/SP-PI/2008, 03/SP-PI/2008, 04/SP-PI/2008, 05/SP-PI/2008, 06/SP-PI/2009, 07/SP-PI/2009 e 08/SP-PI/2010, cujo objeto é a prestação de serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas na Subprefeitura do Ipiranga.

Nesse sentido, o Órgão Fazendário sustenta que foram encontradas apenas impropriedades formais ou inconsistências pontuais, as quais

entende não terem se mostrado suficientes para decretar a irregularidade dos aditivos em análise. No mais, aduziu não ter restado comprovada a existência de qualquer benefício indevido da Contratada, dos agentes públicos ou de terceiros, de modo a ensejar a convicção de que tenha havido um dano concreto à Administração. Por fim, entende que, não restando evidenciada a existência de vício gravíssimo ou um prejuízo efetivamente comprovado, não se vislumbra razão para o não reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos Termos Aditivos.

O pleito surge, portanto, com o intento de que os referidos Termos aditivos sejam julgados regulares, ou, ao menos, tenham seus efeitos financeiros reconhecidos, em face do tempo transcorrido e da alegação de que não houve demonstração de prejuízo concreto.

Passando à instrução recursal, a Auditoria desta Corte manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, destacando que os argumentos apresentados pela Recorrente não apresentam fundamentação suficiente para a reforma do julgado, em especial quanto aos fatos que subsidiaram a irregularidade dos Termos Aditivos. Ressaltou, ainda, que a consumação ou não dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, pela ação do tempo, não guardam relação com as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida e tampouco possuem conteúdo técnico suficiente para afastá-las.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela legitimidade e tempestividade do recurso, cabendo seu conhecimento.

No mérito, opinou pelo não provimento do recurso, na medida em que as razões sustentadas não esclareceram ou justificaram as graves falhas constatadas. Consignou, ademais, que a ausência de indícios de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bem como a não demonstração de efetivo prejuízo ao erário, não consistem em escusa para a inobservância da legislação de regência.

A Secretaria-Geral, encerrando a instrução processual, manifestou-se pelo conhecimento do recurso apresentado para, no mérito, rejeitá-lo integralmente, considerando que as justificativas trazidas aos autos não trazem elementos que possam ensejar mudanças na decisão já proferida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes na disciplina do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito da matéria suscitada, verifica-se que as razões recursais não trazem elementos que possam modificar o julgamento já proferido no sentido da irregularidade dos instrumentos analisados.

Cabe observar que as irregularidades que levaram ao não acolhimento dos Termos de Aditamento 002/SP-IP/2008, 003/SP-IP/2008, 004/SP-IP/2008, 005/SP-IP/2008, 006/SP-IP/2009, 007/SP-IP/2009 e 008/SP-IP/2010 são consideradas graves, na medida em que se referem a equipamentos utilizados, de forma direta, na própria execução do objeto contratual (serviços de poda, remoção de exemplares arbóreos e conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas e praguejadas).

Nesse sentido, destaco a ausência de registro no IBAMA das motosserras, bem como da licença em vigor para seu uso e porte, nos termos da Lei Federal 7.803/89, em desacordo com o item 9.2.8 do Contrato; ausência de documentos de propriedade e laudos de equipamentos e veículos, em desacordo com o item 9.2.7 do Contrato; falta de renovação dos laudos de conformidade dos equipamentos e veículos; equipamentos vistoriados em duplicidade compondo duas equipes ao mesmo tempo; divergências de informações entre documentos de propriedade de equipamentos e respectivos laudos; documentos de propriedades das motosserras não possibilitam a verificação das características exigidas nas especificações técnicas do edital.

De outra parte, entendo que a argumentação da Recorrente acerca da ausência de prejuízo ao erário, bem como de inexistência de dolo ou má-fé por parte dos envolvidos, não supera a gravidade das falhas que se repetiram nos vários aditivos mencionados, e que, num contexto de regras cujo objeto de tutela é a segurança das pessoas, justamente pelo risco que envolve a atividade e o manuseio desse tipo de equipamento, não há espaço para tratar a questão como uma desconformidade passível de ser relevada.

Ademais, observo que o tema da inexistência de prejuízo ora suscitada não passou despercebido no julgamento já proferido, tanto que os efeitos financeiros do contrato e aditivo 01 foram acolhidos, em sede de acompanhamento de execução contratual (TC 1.087/2010), com exceção de valor pontual referente ao desequilíbrio contratual constatado, o que ressalta a abordagem criteriosa do V. Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

1º julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.087/2010 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão Presencial 001/SP-IP/2007, o Contrato 010/SP-IP/2007 e o Termo de Aditamento 001/SP-IP/2007.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, com voto proferido em separado, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, uma vez que as justificativas e informações apresentadas pelos interessados foram consideradas insuficientes para sanar as infringências constatadas, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 002/SP-IP/2008, 003/SP-IP/2008, 004/SP-IP/2008, 005/SP-IP/2008, 006/SP-IP/2009, 007/SP-IP/2009 e 008/SP-IP/2010.

Vencido o Conselheiro JOAO ANTONIO – Relator, que julgou os instrumentos regulares.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Ipiranga, em razão da ausência de norma legal específica que exija a comprovação da pesquisa no Cadin Municipal, que os processos passem a ser instruídos com os respectivos registros.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 1.087/2010.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 1.087/2010.